



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.095 - SP (2009/0089113-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DE AÇÃO PENAL E CORREÇÃO DE DADOS. DELITO PRATICADO PELO IRMÃO DO RECORRENTE. ACUSADO QUE FORNECEU IDENTIDADE PERTENCENTE AO IRMÃO QUANDO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO ANULADA ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO QUANTO AO VERDADEIRO AUTOR DOS FATOS. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO EQUÍVOCO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a anulação de ação penal e a correção de dados constantes de registros criminais referentes a homicídio atribuído ao recorrente erroneamente, devido ao fornecimento, pelo verdadeiro autor dos fatos, de identidade falsa quando da prisão em flagrante, notadamente quando já foi determinada pelo Juízo de origem a anulação da execução penal ajuizada equivocadamente em nome do recorrente, assim como a comunicação do ocorrido às autoridades competentes.

2. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que o recorrente não apresentou prova alguma de que não foram efetuadas as correções determinadas pelo Juízo de origem, no sentido de comunicar às autoridades competentes sobre a anulação do processo de execução instaurado equivocadamente em seu nome.

3. Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Na hipótese vertente não há, na documentação que instrui o reclamo em apreço, elemento algum que indique que o nome do recorrente ainda consta, erroneamente, dos registros e ação penal referentes ao homicídio em tese praticado por seu irmão, o que torna inviável a análise do suposto constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.095 - SP (2009/0089113-6) (f)

RECORRENTE : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou prejudicado o HC n. 993.08.0011506-0, lá impetrado, ante a apontada perda do objeto do *mandamus*.

Noticiam os autos que o irmão do recorrente, MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de homicídio, tendo informado, na ocasião, que se chamava ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA.

Após regular instrução, sobreveio sentença absolutória imprópria que submeteu o irmão do recorrente ao cumprimento de medida de segurança consistente em internação por tempo indeterminado, e com prazo mínimo de 3 (três) anos para reavaliação de sua periculosidade.

O recorrente, ao consultar extrato emitido pelo sítio da Corte de origem, verificou constar em seu desfavor execução criminal em trâmite perante a Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, tendo descoberto, após pesquisas, que o seu nome, ANTONIO, teria constado nos autos da ação penal instaurada em desfavor do seu irmão MANOEL.

Foi impetrado, então, *habeas corpus* em favor do ora recorrente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi julgado prejudicado ante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que noticiou a anulação da execução criminal ajuizada em seu nome, tendo sido corrigido o equívoco ocorrido.

Sustenta o recorrente que o seu nome não foi excluído dos terminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (IRGD) e da distribuição do Fórum no qual tramitou a ação penal contra seu irmão, motivo pelo qual a anulação do processo de originário e da execução penal são medidas que se impõem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para que seja concedida a ordem com o fim de excluir o nome do paciente *"da Vara que sentenciou, e expediu a carta de guia que originou o Processo executivo, bem como anular todo o processado, inclusive o executivo, determinando-se ainda a exclusão do nome do paciente do sistema de informação do IRGD/SSP/SP"* (fl. 190).

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 194/195), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça (fl. 205), tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 210/213, manifestado-se pelo não conhecimento do recurso, mas pela concessão da ordem ofício, determinando-se ao Juízo da 2ª Vara Distrital de Valinhos, bem como à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que excluam de seus registros as anotações criminais em desfavor do paciente relativas aos fatos tratados no presente reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.095 - SP (2009/0089113-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação de ação penal e de execução criminal instauradas contra o ora recorrente em razão de homicídio em tese praticado por seu irmão, bem como a exclusão de todas as anotações criminais em seu nome, relativas ao mencionado ilícito.

Segundo consta dos autos, o irmão do recorrente, MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de homicídio, tendo informado, na ocasião, que se chamava ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA.

Após regular instrução, sobreveio sentença absolutória imprópria que submeteu o irmão do recorrente ao cumprimento de medida de segurança consistente em internação por tempo indeterminado, e com prazo mínimo de 3 (três) anos para reavaliação de sua periculosidade.

O recorrente, ao consultar extrato emitido pelo sítio da Corte de origem, verificou constar em seu desfavor execução criminal em trâmite perante a Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, tendo descoberto, após pesquisas, que o seu nome, ANTONIO, teria constado nos autos da ação penal instaurada em desfavor do seu irmão MANOEL, assim como na execução posteriormente ajuizada.

Foi impetrado, então, *habeas corpus* em favor do ora recorrente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi julgado prejudicado ante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, extraíndo-se da decisão impugnada a seguinte passagem:

"Das informações prestadas a fls. 18/19 constata-se que nos autos de ação penal que tramitou perante a Segunda Vara Distrital de Valinhos, Comarca de Campinas (Processo nº 170/03), por r. sentença proferida em 09.02.05, foi imposta a ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, medida de segurança na modalidade de internação, pelo prazo mínimo de três anos, então prorrogada. Considerada a impetração deste writ, determinou-se a colheita das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressões digitais do autor do delito, para confronto.

Sobreveio ofício expedido pelo Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt', sobre pertencer o sentenciado que ora se encontra recolhido no HCTP de Franco da Rocha as impressões datiloscópicas relativas à identificação criminal nº 189683, constante do auto de prisão em flagrante na ação penal mencionada, bem como a existência de dualidade de prontuários com qualificações civis distintas (fls. 140/144).

O julgamento foi convertido em diligência para o confronto de impressões digitais e correta identificação daquele que vem se submetendo a medida de segurança (fl. 159).

Por ofício expedido pelo Juiz de Direito Corregedor da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo comunicou-se a anulação da execução em nome do PACIENTE, a unificação da execução em nome de MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA sob o nº 604.448 e a remessa dos respectivos autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cotia (fls. 163/165).

*Por tal quadro, efetivada a pretensão do PACIENTE, qual seja, a anulação da execução criminal em seu nome, corrigindo-se o erro na correta identificação do executado MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, a presente **ORDEM DE HABEAS-CORPUS** perdeu o objeto.*

Observa-se que as comunicações referentes à anulação do processo de execução em nome do PACIENTE, caso não realizadas, deverão ser providenciadas pelo Juízo das Execuções." (fls. 171/172).

No presente reclamo, alega-se que as providências tomadas pela Corte impetrada não teriam sido suficientes para fazer cessar o suposto constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o recorrente, já que o erro ocorrido no caso em apreço teria sido corrigido somente na instância executiva, motivo pelo qual o seu nome ainda constaria de outros registros criminais.

Pois bem. Como é cediço, o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 do Código de Processo Penal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

*"Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. PEDIDO PARA QUE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DE POLICIAIS AO RECORRENTE SEJAM CESSADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO IMEDIATO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FORMULADO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITO NÃO VENTILADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento direto à liberdade de locomoção do Paciente, como é o caso da impetração originariamente deduzida perante o Tribunal a quo, em que o recorrente pugna pela cessação de supostas perseguições e ameaças por parte de policiais. "A ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" - não se revela cabível [...] "(HC 83.238/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.) 3. O pedido de liberdade não foi formulado perante o Tribunal a quo.

Assim, não há como ser conhecida a impetração quanto a este portanto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo, o qual se nega conhecimento.

(RHC 27.117/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TESTE DO BAFÔMETRO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de habeas corpus contra lei em tese.

2. Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 133.840/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

No mesmo diapasão são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Há dois fundamentos que inviabilizam o conhecimento da impetração deste writ perante esta Corte: a) o não-esgotamento da instância referente ao Superior Tribunal de Justiça, eis que não há notícia da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática referida na inicial da impetração; b) a ausência de qualquer constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente ao paciente, eis que foi declarada extinta sua punibilidade. 2. Alegação do paciente acerca da possível nulidade do julgamento da apelação não foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a impetrante, ciente da decisão monocrática do relator, deixou de interpor agravo regimental. 3. A Súmula 691, do STF, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4. Falta de interesse de agir por parte da impetrante, eis que a pena imposta ao paciente já foi integralmente cumprida, não havendo qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento a liberdade de ir e vir do paciente, requisito inafastável para a ação de habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). 5. A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna consequentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 91106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00369)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO À LIBERDADE LOCOMOÇÃO. INIDONEIDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à eventual nulidade do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que não se operou a prescrição relativamente à pretensão que ensejou a aplicação da pena de inabilitação do paciente para cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar a questão, concluindo no sentido da inidoneidade do habeas corpus para proteção de outros direitos que não relacionados à liberdade de locomoção do paciente (HC nº 84.816/PI, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.05.2005). 3. Não conhecimento de habeas corpus quanto à alegação de o aresto do STJ haver mantido como válida a pena de inabilitação para função pública, por não constituir esse ponto ameaça à liberdade de ir e vir do paciente. 4. A pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública tem natureza independente e autônoma em relação à pena estabelecida em razão da prática do crime de responsabilidade de prefeito municipal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 379.392/SP, 1ª Turma, DJ 16.08.2002). 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 87375, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00262)

Na hipótese em apreço, a ação constitucional de *habeas corpus* foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para anular ação penal e respectiva execução, bem como para que fossem corrigidas as informações referentes a suposto crime de homicídio praticado por MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, irmão do recorrente, que teria fornecido o nome de ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA quando preso em flagrante delito.

Como se pode perceber, a finalidade pretendida com a impetração do *writ* não se relaciona direta e imediatamente com o direito à liberdade de locomoção do recorrente, até mesmo porque o equívoco ocorrido já foi devidamente reconhecido, tendo sido determinadas as providências necessárias para a sua correção (fls. 157, 163 e 172).

Pelas razões aduzidas, tem-se que o *writ* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do *habeas data*, que se destina à retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e do mandado de segurança, que visa a proteger direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, há que se destacar que o recorrente não apresentou prova alguma de que não foram efetuadas as correções determinadas pelo Juízo de origem, no sentido de comunicar às autoridades competentes sobre a anulação do processo de execução instaurado equivocadamente em seu nome.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Como assinalado alhures, na hipótese vertente não há, na documentação que instrui o reclamo em apreço, elemento algum que indique que o nome do recorrente ainda consta, erroneamente, dos registros e ação penal referentes ao homicídio em tese praticado por seu irmão, o que torna inviável a análise do suposto constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes. 2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA, POIS AUSENTE O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DE ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVISTO NA LEI 11.960/09. QUESTÃO SEQUER SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOCUMENTOS RELATIVOS À EVENTUAL PARCELAMENTO QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO FEDERAL PARA ANÁLISE E DECISÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

3. O Habeas Corpus deve ser impetrado com prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedado o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. No caso, os recorrentes não apresentaram documentação hábil a comprovar que os procedimentos administrativos estão pendentes de julgamento; ao contrário, a assertiva de adesão a programa de parcelamento, inclusive, enfraquece a tese.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RHC 27.469/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0089113-6

RHC 26.095 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1187583318 604448 993080115060

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.